

## DEPARTAMENTO JURÍDICO TRABALHISTA

ADM – 103/2015 - 17/04/2015

### BOLETIM 032/2015

#### **Lei que dispõe sobre a profissão de motorista foi regulamentada**

Foi regulamentada a Lei nº 13.103/2015, que dispõe sobre a profissão de motorista. Entre as novas determinações, destacamos:

a) os veículos de transporte de carga que circularem vazios ficam isentos da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos, devendo ainda os órgãos ou entidades competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporem sobre as medidas técnicas e operacionais para viabilizar a isenção;

b) até a implementação das medidas técnicas e operacionais mencionadas na letra "a" , consideram-se vazios os veículos de transporte de carga que transpuserem as praças de pedágio com um ou mais eixos que mantiverem suspensos, ressalvada a fiscalização da condição pela autoridade com circunscrição sobre a via ou ao seu agente designado;

c) as penalidades pelas infrações à legislação do motorista aplicadas até 03.03.2015 ficam convertidas em advertências, conforme os procedimentos estabelecidos pelos órgãos a seguir discriminados, conforme o caso:

c.1) pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE);

c.2) pelos órgãos competentes para aplicar penalidades, no caso das infrações ao Código de Trânsito Brasileiro;

d) a restituição de valores já pagos pelas penalidades em comento deverá ser solicitada por escrito e atuada em processo administrativo específico junto ao órgão responsável pelo recolhimento;

e) compete ao MTE regulamentar as condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas;

f) compete ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) regulamentar:

f.1) os modelos de sinalização, de orientação e de identificação dos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas;

f.2) o uso de equipamentos para verificar se o veículo se encontra vazio e os demais procedimentos a serem adotados para a fiscalização de trânsito, no prazo máximo de 180 dias.

Fonte: Editorial IOB

---

**Confira abaixo a íntegra da legislação em comento:**

**DECRETO Nº 8.433, DE 16 DE ABRIL DE 2015**

Dispõe sobre a regulamentação dos art. 9º a art. 12, art. 17 e art. 22 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015,

**DECRETA:**

Art.1º Este Decreto regulamenta a [Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015](#), que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista.

Art. 2º Os veículos de transporte de carga que circularem vazios ficam isentos da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos.

§ 1º Os órgãos ou entidades competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporão sobre as medidas técnicas e operacionais para viabilizar a isenção de que trata o **caput**.

§ 2º Até a implementação das medidas a que se refere o § 1º, consideram-se vazios os veículos de transporte de carga que transpuserem as praças de pedágio com um ou mais eixos que mantiverem suspensos, ressalvada a fiscalização da condição pela autoridade com circunscrição sobre a via ou ao seu agente designado na forma do [§ 4º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro](#).

§ 3º Para as vias rodoviárias federais concedidas, a regulamentação de que trata o § 1º será publicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da publicação deste Decreto, observada a viabilidade econômica e o interesse público.

§ 4º Regulamentações específicas fixarão os prazos para o cumprimento das medidas pelas concessionárias de rodovias.

Art. 3º As penalidades a que se refere o [art. 22 da Lei nº 13.103, de 2015](#), ficam convertidas em advertências, conforme os procedimentos estabelecidos:

I - pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no caso das infrações ao disposto na [Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012](#), de que trata o [inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 13.103, de 2015](#); e

II - pelos órgãos competentes para aplicar penalidades, no caso das infrações ao [Código de Trânsito Brasileiro](#) de que tratam os [incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 13.103, de 2015](#).

§ 1º As penalidades decorrentes das infrações de trânsito de que tratam os [incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 13.103, de 2015](#), são aquelas previstas no [inciso XXIII do caput do art. 230](#) e no [inciso V do caput do art. 213 do Código de Trânsito Brasileiro](#), respectivamente.

§ 2º A restituição de valores pagos pelas penalidades referidas no **caput** deverá ser solicitada por escrito e atuada em processo administrativo específico junto ao órgão responsável pelo recolhimento.

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego regulamentar as condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas, conforme disposto no [art. 9º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015](#); e

Parágrafo único. Para os procedimentos de reconhecimento como ponto de parada e descanso, os órgãos de que trata o [§ 3º do art. 11 da Lei nº 13.103, de 2015](#), observarão o cumprimento da regulamentação de que trata o **caput**.

Art. 5º Compete ao Conselho Nacional de Trânsito - Contran regulamentar:

I - os modelos de sinalização, de orientação e de identificação dos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas, observadas as disposições do [§ 3º do art. 11 da Lei nº 13.103, de 2015](#); e

II - o uso de equipamentos para a verificação se o veículo se encontra vazio e os demais procedimentos a serem adotados para a fiscalização de trânsito e o cumprimento das disposições do [art. 17 da Lei nº 13.103, de 2015](#), no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da publicação deste Decreto.

Art. 6º A regulamentação das disposições dos [incisos I ao IV do caput do art. 10](#), do [art. 11](#) e do [art. 12 da Lei nº 13.103, de 2015](#), compete:

I - à ANTT, para as rodovias por ela concedidas; e

II - ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para as demais rodovias federais.

Parágrafo único. A outorga de permissão de uso de bem público nas faixas de domínio a que se refere o [inciso IV do caput do art. 10 da Lei nº 13.103, de 2015](#), compete ao órgão com jurisdição sobre a via, observados os requisitos e as condições por ele estabelecidos.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Antonio Carlos Rodrigues  
Manoel Dias  
Gilberto Kassab

---

Departamento Jurídico Trabalhista  
Drausio A. V. B. Rangel – Consultoria